



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002959-48.2020.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que são apelantes ALCEU CAVALIERI (ESPÓLIO), CASSIA ANDREIA CAVALIERI CABELO (HERDEIRO) e MARCIO VICENTE PREVIATO CAVALIERI (HERDEIRO), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002959-48.2020.8.26.0414

Apelante Alceu Cavalieri (AJG)
Apelado Banco C6 Consignado S/A
Comarca Palmeira D'Oeste – Vara Única

Voto nº 49830

Declaratória e indenizatória – Reconhecimento da nulidade do empréstimo consignado e configuração de dano moral com fixação de indenização – Trânsito em julgado – Danos morais – Valor da reparação – Majoração – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Majoração afastada – Inaplicabilidade da Súmula 54 do C. STJ – Termo inicial dos juros de mora – Arbitramento – Reconhecimento – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 213/215 julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na inicial para determinar o cancelamento dos descontos, bem como para condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação, bem como condenado o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora todos contados desde a presente sentença, admitida a compensação em fase de cumprimento de sentença; diante da maior sucumbência, condenado o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida, art. 98, § 3º, do CPC.

Apela somente a parte autora buscando o ajustamento do julgado para o fim de obter a majoração da indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00, (fls. 233/239).

Processado e com resposta ao recurso (fls. 243/255), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, cumpre salientar que as questões relativas ao reconhecimento da inexigibilidade do valor do empréstimo consignado, bem como a

sanção por dano moral arbitrada, não foram objeto de impugnação recursal específica pelo réu, de modo que referidos capítulos se encontram sob a autoridade da coisa julgada.

Assim, nos limites da matéria devolvida a este Tribunal, cinge-se verificar o cabimento de majoração da indenização extrapatrimonial fixada.

Quanto ao pleito de majoração da verba indenizatória, apesar de reconhecida a inexigibilidade do valor, sem razão a parte autora.

Ainda que reconhecido o desvio praticado pelo réu a explicitar falha na prestação de serviço, nos limites da lide posta, bem como considerados os fatos da causa, se entende adequado o valor da sanção moral fixada em Primeiro Grau a não justificar sua majoração, ainda mais quando se sabe que só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira de forma intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Sendo limitada a responsabilização das partes aos limites do ajuste, inclusive quanto às perdas e danos igual ao efetivo prejuízo (art. 402 do Código Civil), isso quer dizer que, no que diz respeito à compensação moral, derivado esse reclamo da afirmada ofensa a direito, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil, necessária a demonstração do nexo causal relativo a dolo de dano por ilícito extracontratual.

Nesse sentido, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (arts. 186 a 188 do Código Civil), superada a questão referente ao nexo causal pela natureza do vínculo, mesmo que reconhecido o descumprimento contratual bem como advir daí para a autora preocupação, incerteza, insegurança, tão só a ofensa à dignidade da autora (art. 4º do CDC), como consumidor, de forma relevante e gravosa, é que permitiria a sanção moral no montante pretendido, até porque, observadas as disposições dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”* (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros 1999).

Aliás, de se lembrar que, *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed). E

mais, “*como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito*”. Deram provimento em parte à apelação. *Unânime.*” (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

No caso, o valor pleiteado pela parte autora (R\$ 10.000,00), contudo, mostra-se desarrazoado. Por medida de equidade e para evitar o enriquecimento sem causa, daí que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00, mostra-se suficiente para aliviar o sofrimento psíquico e o desconforto que suportou em razão da conduta ilegal do réu ao consignar descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

O que deve prevalecer, conforme as circunstâncias, é a condenação que tenha real e efetivo significado de desestímulo à prática ilícita, para que ela não mais ocorra. A finalidade, portanto, é simultaneamente punitiva e preventiva (cf. Delfim Maya de Lucena, “Danos não Patrimoniais”, Ed. Almedina, 1985, p. 63; Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, Forense, Ed., 1989, pág. 67).

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 139 e seguintes), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa (Carlos Roberto Gonçalves, “Responsabilidade Civil”, Saraiva, 6ª edição, pág. 414).

Assim, o valor patrimonial da indenização deve ser encontrado por equidade (cf. Pontes de Miranda, “Tratado de Direito Privado”, Tomo LIV, Ed. Borsoi, 2ª ed., 1967, p. 61), devendo ser fixada de maneira moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

Analisadas essas questões, entende-se que a indenização por danos morais arbitrada pelo Juízo '*a quo*', observada a extensão e consequência da injustiça referida, deve ser tida por proporcional e razoável, refletindo adequadamente a realidade dos danos causados e a reparação a eles condizente, não se justificando a majoração pretendida.

Em se tratando de indenização por danos morais, a ausência do pagamento desde a data do ilícito, não pode resultar em responsabilização do ofensor/devedor, pois o dano moral somente é convertido em pecúnia obrigação de pagar através da decisão judicial.

A ausência do pagamento de indenização por danos morais desde a data do ato ilícito, não pode ser considerada como omissão imputável ao causador do dano, para o efeito de constituí-lo em mora, pois este não teria como satisfazer uma obrigação não traduzida em pecúnia antes da sentença em ação judicial.

Assim, só incidem juros de mora quando há inadimplência do devedor quanto a uma obrigação ou dever pretérito.

Se o dever de indenizar por danos morais somente surge com a sentença, a incidência dos juros moratórios deve se dar desde o evento danoso, porquanto o pretense inadimplemento não pode ser imputado ao ofensor, pelo que inaplicável a Súmula 54 do STJ, devendo, os juros de mora, por observação, incidir a partir do arbitramento, conforme previsão expressa do art. 407 do Código Civil.

Como afirmou a Ministra Isabel Galotti: “*Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407).*” (RESP n. 1.132.866 SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti (2009/0063010-6 (julgado em 23/11/2011).

Nesse sentido também o entendimento da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, “Pela Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, 'salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação'. Assim também dispõe o art. 405 do Código Civil. É esse o critério seguido nos casos de responsabilidade contratual. Já nos casos de responsabilidade extracontratual, pela prática do ilícito meramente civil, os juros de mora são computados desde a data do fato (CC, art. 398). Prescreve a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual'. [...] Os juros de mora sobre indenização por dano moral, todavia, incidem desde o arbitramento. Não há como se considerar em mora o devedor antes, se ele não tinha como satisfazer obrigação não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.” (Direito Civil esquematizado v.1 2.ed. São Paulo: Saraiva 2012, fls. 684).

Por isso se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator